

PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO – SECAD
CENTRAL DE AQUISIÇÕES E CONTRATAÇÕES PÚBLICAS - CACP
SEÇÃO DE PREGOEIROS: RENAN GUSTAVO M. DOS SANTOS

Ementa: Julgamento ao pedido de impugnação. Pregão Eletrônico de nº 2024.040-SRP-GPI-SEINF – 2ª Retificação. Protocolo Eletrônico nº 2024061720002. Objeto: registro de preços para futura, eventual e parcelada contratação de empresa especializada em sinalização horizontal e vertical em vias urbanas de Gurupi/TO. Impugnante: SILVIA GONDIM OLIVEIRA – CPF 15*****34.

1. DOS FATOS

1.1. Trata-se de análise e julgamento de impugnação ao edital do certame supracitado, apresentada pela Sra. SILVIA GONDIM OLIVEIRA, CPF 15*****34, sob a alegação de supostas irregularidades que comprometeriam a legalidade e a isonomia do certame.

1.2. Em resumo, a impugnante sustenta:

1.2.1. A ausência de exigência de registro da empresa licitante junto ao CREA e de engenheiro civil com vínculo técnico como responsável pelo serviço;

1.2.2. A inadequada definição dos itens considerados de maior relevância, com ausência de exigência de atestado técnico para o item II (placas de sinalização vertical), mesmo este representando, segundo a impugnante, mais de 19% do valor total do certame.

1.3. Requer, ao final, o acolhimento da impugnação e a suspensão sine die do certame para que as correções apontadas sejam promovidas, com posterior republicação do edital retificado.

1.4. Passa-se à análise técnica e jurídica das alegações.

2. DO DIREITO E DAS RAZÕES DE JULGAR

2.1. Da Alegada Ausência de Exigência de Registro no CREA e de Responsável Técnico

2.1.1. A impugnação alega omissão editalícia quanto à exigência de que a empresa licitante possua registro ativo no CREA e mantenha engenheiro civil vinculado formalmente como responsável técnico.

2.1.2. Contudo, conforme parecer técnico exarado pela Diretoria de Engenharia da Secretaria de Infraestrutura (Gurupi/TO, 22/07/2025), a instalação de placas de sinalização vertical, serviço específico do item II do edital, **não configura atividade técnica privativa de engenheiro**, nos moldes definidos pela Lei nº 5.194/1966. Tais serviços são de **execução padronizada e operacional**, sem necessidade de elaboração de projetos, cálculos, nem intervenções técnicas especializadas.

2.1.3. O próprio levantamento de custos do item II revela que a mão de obra representa apenas 3% de sua composição orçamentária, sinalizando baixa complexidade técnica. Assim, a exigência de registro no CREA ou de responsável técnico para esse item específico se mostraria desproporcional e contrária aos princípios da razoabilidade e da livre concorrência.

2.1.4. Ressalte-se que o edital exige a apresentação de atestado técnico-profissional registrado no CREA para os itens de maior complexidade e relevância, o que já assegura o cumprimento das exigências técnicas adequadas e proporcionais ao objeto.

2.1.5. De outra banda, não se vê legalidade na exigência de que licitantes tenham engenheiro com vínculo para participação em licitações, o que se mostra inadequado o argumento trazido pela impugnante.

2.1.6. Não é por outra razão que, em diversas oportunidades, o Tribunal de Contas da União já firmou entendimento no sentido de que **não se pode exigir, na fase de habilitação, que o profissional indicado como responsável técnico integre previamente o quadro permanente da licitante**. Tal condição extrapola os limites da legalidade, sendo considerada indevida à luz do princípio da razoabilidade e da ampla competitividade.

É irregular, para fins de habilitação técnico-profissional, a exigência de que o responsável técnico pela obra pertença ao quadro permanente de funcionários da licitante (artigos 3º, § 1º, inciso I, e 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993). Acórdão 1.084/2015-TCU-Plenário.

A comprovação do vínculo profissional do responsável técnico com a licitante, prevista no art. 30 da Lei 8.666/1993, deve admitir a apresentação de cópia da carteira de trabalho (CTPS), do contrato social do licitante, do contrato de prestação de serviço ou, ainda, de declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada da anuência deste. Acórdão 1.446/2015 - TCU - Plenário.

É ilegal a exigência de que o responsável técnico conste de quadro permanente da licitante em momento anterior à data prevista para a entrega das propostas, nos termos do art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993. Acórdão 3.014/2015-TCU-Plenário.

2.1.7. Assim, tem-se como indevida a exigência de que o licitante comprove, desde a habilitação, vínculo formal com o profissional técnico que venha a assumir a responsabilidade pela execução do objeto. **É suficiente, para fins de habilitação, que o profissional indicado manifeste, por escrito, seu compromisso de assumir a responsabilidade técnica caso a empresa venha a ser contratada**, assegurando-se, assim, o cumprimento das exigências legais no momento oportuno da execução contratual.

2.1.8. Não há, portanto, vício jurídico ou técnico na formulação das exigências de habilitação quanto ao item II.

2.2. Da Suposta Omissão quanto à Qualificação Técnica do Item II

2.2.1. A impugnante sustenta que o item II, embora represente 19,5% do valor total estimado da contratação, não foi incluído entre as chamadas “parcelas de maior relevância” para fins de exigência de atestados técnicos, ao contrário dos itens I (41%) e III (10,4%).

2.2.2. A análise, entretanto, deve observar os critérios estabelecidos pelo **art. 67 da Lei nº 14.133/2021**, o qual dispõe:

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% do valor total estimado da contratação.

§ 2º [...] será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% das parcelas de que trata o referido parágrafo [...].

2.2.3. Dito isso, observa-se que o edital **cumpriu integralmente a legislação**, ao estabelecer exigência de qualificação técnico-operacional apenas para os itens I e III, cujas naturezas envolvem maior complexidade técnica e operacional, além de atenderem ao critério de valor significativo, conforme o § 1º.

2.2.4. No caso do item II, embora o valor ultrapasse o limite percentual de 4%, sua **execução padronizada, ausência de complexidade técnica, e irrelevante custo de mão de obra** justificam sua exclusão da planilha de itens de maior relevância, como bem fundamentado no parecer técnico.

2.2.5. Ressalte-se ainda que o critério de julgamento do certame é por **menor preço por item**, o que permite que empresas se habilitem isoladamente a cada item. Assim, a exigência de atestados para os itens I e III garante que os fornecedores interessados nesses itens relevantes demonstrem experiência prévia, sem impor ônus desnecessário àqueles que concorram apenas ao item II.

2.2.6. Conclui-se, portanto, que a Administração exerceu sua discricionariedade técnica dentro dos limites legais e com fundamento na natureza e relevância dos itens, respeitando o art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

3. DO JULGAMENTO CONCLUSIVO

3.1. Analisadas as razões da impugnação e o respectivo parecer técnico, constata-se que **não há vícios ou irregularidades** no edital do Pregão Eletrônico nº 2024.040 – SRP – GPI – SEINF – 2ª Retificação que justifiquem sua suspensão ou republicação.

3.2. As exigências editalícias relativas à qualificação técnica observam os parâmetros da Lei nº 14.133/2021, especialmente seu art. 67 e parágrafos, e foram balizadas em critérios técnicos, objetivos e proporcionais, de modo a resguardar o interesse público sem comprometer a competitividade do certame.

3.3. Assim, **julga-se improcedente o pedido de impugnação**, mantendo-se inalterados os termos do edital, com prosseguimento normal do procedimento licitatório.

3.4. Determina-se, por fim, que esta decisão seja publicada nos mesmos meios de divulgação do edital, garantindo plena ciência aos interessados, conforme o disposto no art. 164, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021.

Gurupi-TO, 22 de julho de 2025

Renan Gustavo Martins dos Santos
Pregoeiro Oficial

Documento eletrônico assinado conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas ICP-Brasil, por:



Signatário(a): RENAN GUSTAVO MARTINS DOS SANTOS, DIRETOR-III DEC-(0155-2023)
Data e Hora: 23/07/2025 15:44:58

A autenticidade desse documento pode ser verificada através do QRcode ao lado ou pelo endereço
<https://v1.kitpublico.com.br/validar/documento/versao2/07a5414e-722a-11ed-89fa-c9e315be7b2f/37084e4d-67ce-11f0-866c-66fa4288fab2>